

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin do Excelso Supremo Tribunal Federal,

Supremo Tribunal Federal STF Digital

16/09/2019 15:39 0056223



Ação Penal nº 1.002/DF

ANÍBAL FERREIRA GOMES (“Agravante”), já devidamente qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com esteio nos artigos 618 do Código de Processo Penal (“CPP”) e 317 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal (“STF”), interpor o presente

AGRAVO REGIMENTAL

em face da r. decisão monocrática proferida no dia 5.9.2019, publicada no DJE nº 196, de 10.09.2019, que indeferiu o pedido de suspensão do processamento da ação penal, objetivando a reconsideração do pronunciamento ou, subsidiariamente, a submissão do recurso à C. Segunda Turma deste E. STF, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. - DA LEGITIMIDADE DO AGRAVANTE

1. - Inicialmente, cumpre demonstrar a legitimidade do ora Agravante para figurar no polo ativo do presente recurso, nada obstante referir-se a r. decisão recorrida ao indeferimento de pedido formalizado pelo corréu Luis Carlos Batista Sá, no que prejudicado o ora Agravante com a negativa do sobrestamento do trâmite da ação penal, apesar de amoldar-se o caso à hipótese de suspensão definida no bojo do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP.

2. - Isso porque, consoante dispõe o art. 317 do RISTF, “*cabará agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte*”.

3. - Com efeito, a negativa da suspensão do andamento do processo repercute na esfera jurídica de ambos os acusados, no que (i) desrespeitada a autoridade da decisão proferida pelo Ministro Presidente Dias Toffoli em 16.7.2019; e (ii) inobservada a própria sistemática da repercussão geral (Tema 990), que visa o adequado balizamento entre os limites de acesso à informações e a proteção das garantias constitucionais da intimidade e do sigilo de dados – art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

4. - Aliás, o art. 8.2, “h”, da CADH, assegura, entre as garantias mínimas do acusado, o “direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”, materializando-se o exercício da recorribilidade em uma proteção do acusado no processo penal, conforme bem sintetiza Vinícius Vasconcellos:

Inegável que, partindo-se de uma concepção do devido processo penal como elemento nuclear de um rol de direitos e garantias mínimos para a configuração do processo penal, a consagração do direito ao recurso lhe é componente necessário. Ademais, este também é intrinsecamente conectado ao direito de defesa, de modo que, embora não possam ser confundidos em suas categorias autônomas, o recurso configura-se como a possibilidade de uma “nova chance defensiva”, de impugnação da decisão judicial que pretende fragilizar a presunção de inocência.¹

5. - Nessa esteira, convém ainda proceder ao necessário *distinguishing* com os precedentes firmados, pelo Pleno, no INQ 4327 AgR-Segundo/DF, e pela Segunda Turma, no INQ 3.997, acerca da carência de interesse recursal de pessoas que

¹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Direito ao recurso no processo penal: conteúdo e dinâmica procedimental para um controle efetivo da sentença condenatória*. São Paulo: RT, 2019. p. 52-53.

sequer figuravam como investigado nos aludidos procedimentos, porquanto ausente coincidência entre os fatos fundamentais discutidos. Confira-se:

INQUÉRITOS 4.327 E 4.483. DENÚNCIA. INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES RELACIONADAS AO ALUDIDO DELITO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA PROCESSAMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO. SUSPENSÃO. DESMEMBRAMENTO QUANTO AOS NÃO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS. 2. INSURGÊNCIAS MANIFESTADAS POR AGRAVANTE NÃO INVESTIGADO OU QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM O OBJETO DOS RESPECTIVOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. [...].

1. Cuidam os autos de agravos regimentais interpostos contra decisão proferida de forma conjunta nos autos dos Inquéritos 4.327 e 4.483, por meio da qual, diante da negativa de autorização por parte da Câmara dos Deputados para instauração de processo penal em face do Presidente da República e de Ministros de Estado, determinou-se o desmembramento em relação a diversos coinvestigados não detentores de foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, com a subsequente remessa à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR no tocante ao delito de organização criminosa, e à Seção Judiciária do Distrito Federal/DF no que diz respeito ao crime de obstrução às investigações envolvendo organização criminosa, para prosseguimento nos ulteriores termos.

2. Não devem ser conhecidas as insurgências interpostas nos dois autos, mas atinentes ao objeto de apenas um deles, diante da manifesta ausência de interesse recursal. Agravos regimentais não conhecidos. [...].

(Inq-AgR-segundo 4327, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/12/2017, publicado em 09/08/2018, Tribunal Pleno).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUÉRITO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. IMPUGNAÇÃO POR INVESTIGADO EM RELAÇÃO AO QUAL HOUE ANTERIOR DESMEMBRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não possui legitimidade ou interesse para interpor embargos de declaração, contra decisão de recebimento da exordial acusatória, investigado em relação ao qual, em data anterior, foram as apurações desmembradas, sendo sequer denunciado pelo Procurador-Geral da República perante esta Corte. 2. Embargos declaratórios não conhecidos.

(Inq 3997 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 10-11-2016 PUBLIC 11-11-2016).

6. - Resta demonstrada, portanto, a legitimidade do ora Agravante para interpor o presente agravo regimental, de sorte que as razões para reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, para conhecimento e provimento do agravo regimental, serão expostas a seguir.

II. - DOS FATOS

7. - Trata-se de agravo regimental interposto contra r. decisão monocrática proferida em 5.9.2019 pelo Exmo. Ministro Relator, que indeferiu o requerimento feito pela defesa do corréu Luis Carlos Batista Sá para que o feito fosse suspenso até o julgamento do RE nº 1.055.941.

8. - Como se sabe, em 16.7.2019, no âmbito desse recurso extraordinário, o Exmo. Ministro Dias Toffoli determinou, *“nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral”* e *“a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais”*.

9. - Com base nessa decisão do Ministro Presidente, a defesa daquele corréu apresentou requerimento para que a ação penal fosse suspensa em razão de possível nulidade absoluta no compartilhamento de relatório do COAF para fins de representação criminal de afastamento do sigilo bancário e fiscal determinada durante as investigações.

10. - De acordo com o Relator, ao indeferir o pedido de suspensão do feito, a legitimidade do afastamento dos sigilos fiscal e bancário havia sido confirmada pelo Tribunal Pleno quando do julgamento do agravo regimental.

11. - Naquela oportunidade, o colegiado entendeu que *“a obtenção do relatório de inteligência financeira do COAF pela Procuradoria-Geral da República foi feita em conformidade com as disposições legais, que determinam àquele órgão a comunicação, às autoridades competentes para a instrução dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito (art. 15 da Lei 9.613/1998). Não há que se falar, portanto, em quebra dos sigilos fiscal e bancário pela autoridade policial antes do pronunciamento judicial”*.

12. - Segundo a r. decisão ora agravada, “*a realidade processual evocada retrata o compartilhamento obrigatório, do ponto de vista técnico, de evidências objetivas e relevantes da possível prática delitiva em decorrência de fatos que serão, nessa assentada, submetidos ao crivo do Colegiado*”.

13. - Contudo, será demonstrado adiante que o caso em análise não trata de “compartilhamento obrigatório” de informações pelo COAF, mas de Relatório de Informações Financeiras elaborado com o objetivo específico de identificar eventuais ilícitos penais e cuja utilização durante as investigações desta ação penal se deu sem a supervisão do Poder Judiciário.

III. - DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTE E. STF. – RELATÓRIO FISCAL DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA COMPARTILHADO COM O D. MPF SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. – INFORMAÇÕES SOBRE ORIGEM, NATUREZA E DESTINO DAS OPERAÇÕES.

14. - Conforme ressaltado alhures, a defesa técnica de um dos denunciados na presente ação penal requereu a suspensão do trâmite processual tendo em vista a decisão proferida nos autos do RE nº 1.055.941.

15. - Isso porque, quando do oferecimento da denúncia no bojo do inquérito nº 3984, que deu origem a esta ação penal, em 16.6.2016, foi juntado aos autos – Apenso 06 (anexo) – o **Relatório de Inteligência Financeira n. 15.576**, compartilhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras com o D. Ministério Público Federal sem autorização judicial, **contendo elementos que extrapolavam a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais movimentados**. Veja-se:

<p>O conteúdo deste Relatório de Inteligência Financeira é protegido por sigilo constitucional, inclusive Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, não estando, portanto, sujeito às classificações da Lei 12.527, de 2011, ficando o destinatário responsável pela sua preservação.</p>							<div style="border: 1px solid black; padding: 2px;">09/04/2015</div>
Relatório de Inteligência Financeira n. 15576							<div style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Data: 09/04/2015</div>
Origem: PGR				Via Destinatário (ao): PGR			
Resumo das Operações Financeiras de que trata a Lei 9.613/98							RS Milhões
Relacionados	Qtde	COE*			COS**		Outros***
		Crédito	Débito	Provisionamento	Crédito	Débito	
Pessoa Física	200						
Pessoa Jurídica	260	22,35	46,11	1,30	302,00	784,57	38,91
Total	460						
689,25							

4. Aníbal Ferreira Gomes constou em duas comunicações automáticas de movimentação em espécie, ocorridas em março de 2011, no valor de R\$ 100.000,00 e em dezembro de 2013 no valor de R\$ 250.000,00, conforme detalhado no arquivo CSV em anexo.

4.1. Aníbal Ferreira Gomes constou, ainda, em comunicações do segmento de mercado segurador, no valor total de R\$ 376.790,00, ocorridas em dezembro de 20 de dezembro de 2012, conforme detalhado no arquivo CSV em anexo.

4.2. A empresa Satel Serviços Agropecuária Transpor e Empreendimentos Ltda, com sede fiscal em Fortaleza na qual Aníbal Ferreira Gomes possui 20% de participação societária, constou em comunicação de movimentação suspeita ocorrida na conta 130877, agência/CNPJ 3596, no Banco do Brasil, titulada por Luis Carlos Batista Sá, no período de agosto de 2008 a junho de 2009 foi movimentado o montante de R\$ 3.494.553,00 o que foi considerado suspeito pela realização de depósitos mediante numerosas entregas, de maneira que o total de cada depósito não é significativo, mas o conjunto de tais depósitos o é, assim como pela movimentação de recursos incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do titular (Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 2826 - II a.)

4.2.1. Segundo informado, dentre os créditos recebidos pelo titular, consta um depósito, no valor de R\$ 3.000.000,00 realizado por Paulo Roberto Baeta Neves, o qual segundo dados da Receita Federal do Brasil (RFB) seria sócio de empresas de advocacia.

4.2.2. Luis Carlos Batista Sá, com domicílio fiscal em Brasília, seria sócio de Aníbal Ferreira Gomes nas empresas Satel Serviços Agropecuária Transpor e Empreendimentos Ltda, Santa Clara Participações de Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda, segundo dados do CCS (Arquivo em anexo), seria representante legal da Rambo Participações Serviços e Negócios Imobiliários Ltda, empresa da qual Aníbal Ferreira Gomes era sócio até setembro de 2012.

16. - Consoante se depreende do trecho acima colacionado, no que tange especificamente ao ora Agravante, as informações constantes da RIF n. 15.576 **vão além da identificação dos dados genéricos e cadastrais dos correntistas**, uma vez apontadas:

- (i) a comunicação de movimentação suspeita ocorrida em conta de titularidade de Luis Carlos Batista Sá”, no período de agosto de 2008 a junho de 2009, tendo *“movimentado o montante de R\$ 3.494.553,00 o que foi considerado suspeito pela realização de depósitos mediante numerosas entregas, de maneira que o total de cada depósito não é significativo, mas o conjunto de tais depósito o é”*;
- (ii) o recebimento de *“um depósito, no valor de R\$ 3.000.000,00, realizado por Paulo Roberto Baeta Neves, o qual segundo dados da Receita Federal do Brasil (RFB) seria sócio de empresas de advocacia”*;
- (iii) a informação de que Luis Carlos Batista Sá *“seria sócio de Aníbal Ferreira Gomes nas empresas Satel Serviços Agropecuários Transpor e Empreendimentos Ltda., Santa Clara Participações de Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda” e “seria representante legal da Rambo Participações Serviços e Negócios Imobiliários Ltda, empresa da qual Aníbal Ferreira Gomes era sócio até setembro de 2012”*.

17. - É dizer, o COAF forneceu, sem supervisão judicial, diretamente ao MPF, conclusões acerca do suposto caráter ilícito do conjunto de depósitos realizados pela

Satel Serviços Agropecuários, apesar de antecipar que o total de cada depósito não era significativo; da realização de depósito por suposto sócio de empresas de advocacia; e da composição societária das empresas mencionadas nas transações.

18. - Ora, nos termos da LC nº 105/2001, em consonância com as balizas sedimentadas pelo Supremo no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade n. 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, conforme bem ressaltou o Ministro Relator no RE 1.055.941, o acesso aos dados deveria se limitar à identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, **sendo vedada a inclusão de qualquer elemento que permitisse identificar a origem ou a natureza dos gastos:**

O julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Plenário no qual se reconheceu a constitucionalidade LC nº 105/2001 (ADI's nsº 2.386 2.390 2.397 e 2.859, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16), foi enfático no sentido de que o acesso às operações bancárias, ou seja, dados genéricos e cadastrais dos correntistas, vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou [a] natureza dos gastos a partir deles efetuados, como prevê a própria LC nº 105/2001.

Portanto, a depender do que se decidir no paradigma da controvérsia, o risco de perseguições penais fundadas no compartilhamento de dados bancários e fiscais dos órgãos administrativos de fiscalização e controle com o Ministério Público, sem o adequado balizamento dos limites de informações transferidas, podem redundar em futuros julgamentos inquinados de nulidade por ofensa às matrizes constitucionais da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF).

19. - Com se vê, o presente caso não se amolda à hipótese de “*compartilhamento obrigatório*”, no que extrapoladas as restrições constantes do art. 15 da Lei 9.613/1998 quanto à transferência de evidências objetivas – identificação de titulares e montantes globais –, restando patente, a partir do conteúdo do RIF n. 15.576, o comprometimento da intimidade e do sigilo de dados dos então investigados.

20. - Cumpre destacar que o mencionado RIF, elaborado em 9.4.2015, exatamente um mês após a instauração do INQ 3984, foi expressamente valorado pela Polícia Federal e adotado para fundamentar o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos investigados.

21. - Em 5.5.2015, foi elaborado relatório de informações com o objetivo de “*a identificação das relações societárias do investigado, o levantamento dos bens patrimoniais declarados em campanhas eleitorais e a interpretação das*

*informações constantes nos Relatórios de Inteligência Financeira – RIF/COAF*².

22. - Ao final do relatório, foi sugerido “o rastreamento dos valores em espécie movimentados nas contas relacionadas às operações suspeitas comunicadas pelo COAF”, por meio do afastamento do sigilo financeiro e análise da movimentação bancárias de Luis Carlos Batista Sá e de Paulo Roberto Baeta Neves³.

23. - A partir dessa análise, a D. Autoridade Policial representou pelo afastamento do sigilo bancário e fiscal do ora Agravante e dois outros dois então investigados⁴, sendo certo que, até aquele momento, os órgãos investigativos contavam apenas com (i) as declarações do colaborador premiado Paulo Roberto Costa, (ii) o depoimento do advogado Eduardo Antônio Lucho Ferrão. Confira-se:

Analisando informações financeiras constantes no Relatório de Inteligência Financeira nº 15.576, encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) à Procuradoria-Geral da República, observa-se que PAULO BAETA realizou transferência bancária no valor de R\$ 3.000.000,00, em 25/03/2008, à conta nº 130877 da agência 6596 (Câmara dos Deputados) do Banco do Brasil, de titularidade de LUIS CARLOS BATISTA SÁ - CPF 209.244.373-91. Abaixo, o trecho de interesse:

(...)

Note-se que LUIS CARLOS BATISTA SÁ, conforme evidenciado no item 4.2.2 do RIF, figura, conjuntamente com o investigado ANIBAL FERREIRA GOMES, no quadro societário de diversas empresas, o que autoriza a hipótese de que tenha atuado como interposta pessoa para a remessa de valores em questão. Tal suposição, aliás, reforça-se pela informação constante no mesmo RIF (e destacada na Informação Policial que segue anexada) de que, no cadastro da instituição financeira com a qual LUIS CARLOS BATISTA SÁ mantém relacionamento, consta a remuneração mensal de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

² AP 1002, Apenso 05, AC 3872, fl. 73.

³ AP 1002, Apenso 05, AC 3872, fl. 87.

⁴ AP 1002, Apenso 05, AC 3872, fls. 1/20.

24. - Portanto, é inegável que a valoração do Relatório de Informação Financeira nº 15576, elaborado pelo COAF **em favor do Inquérito nº 3898** com o objetivo específico de apuração de ilícitos penais, foi decisiva para a decretação de medidas investigativas em detrimento do Agravante.

25. - De fato, a própria decisão agravada evidenciou que *“os apontamentos constantes do Relatório Financeiro alertaram à existência de ocorrências atípicas, objetivamente hábeis a configurar a possível prática de atividade ilícita”*, dando ensejo ao deferimento do pedido de afastamento dos sigilos fiscal e bancário dos então investigados, posteriormente deferido pelo E. STF.

26. - Ocorre que, diversamente do assentado no ato recorrido, o aludido RIF não averbou tão-somente *“ocorrências espelhadas em depósitos de valores em contas bancárias, na identificação da titularidade dessas contas e nas datas dessas movimentações”*, **reunindo, para além disso, informações sobre a origem, a natureza e o destino das operações realizadas pelos investigados.**

27. - Nem se cogite de que, uma vez deferido, *a posteriori*, o afastamento do sigilo fiscal e bancário dos acusados (decisão de 14.5.2015), estaria convalidada a nulidade da obtenção direta dos dados, já que a decisão de sobrestamento ressalva apenas os casos em que o compartilhamento de dados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle *“ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização”*.

28. - Portanto, o D. MPF já detinha as informações bancárias e fiscais fornecidas pelo COAF quando da quebra do sigilo, servindo o pronunciamento apenas de tentativa de legitimação da prova ilicitamente obtida.

29. - Aliás, no próprio caso concreto que ensejou a suspensão dos processos judiciais, houve posterior determinação da quebra do sigilo de dados fiscais e bancários, sendo tal fato irrelevante para o reconhecimento da nulidade, no que ofendido o direito constitucional ao sigilo de dados a partir da ilegal transferência de informações entre o COAF e o MPF.

30. - Assim e com a devida vênia, as premissas que ensejaram a ordem judicial exarada no RE 1.055.941 estão configuradas no presente caso, uma vez que o acesso às informações bancárias e fiscais do ora Agravante realizou-se em momento

4198

anterior à autorização de quebra do sigilo concedida por este E. STF, mediante transferência ilegal de dados entre o COAF e o MPF.

31. - Destarte, reconhecendo tratar-se de hipótese idêntica à revelada no RE 1.055.941, uma vez compartilhados dados fiscais e bancários do ora Agravante, pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle (COAF e MPF), que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, sem a devida supervisão do Poder Judiciário, é imperiosa, tal como determinado pela Presidência deste E. Supremo Tribunal Federal, a suspensão do curso da presente ação penal.

IV. - DOS PEDIDOS

32. - Por todo o exposto, requer-se a reconsideração da r. decisão agravada, para que seja determinada a suspensão do processamento da presente Ação Penal até a apreciação do Tema 990 da Repercussão Geral pelo Plenário deste E. STF, nos termos da decisão proferida no âmbito do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP.

33. - Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite a título argumentativo, pugna pela submissão do agravo regimental à C. Segunda Turma desta Corte, **com inclusão na pauta de julgamentos do próximo dia 17.9.2019, uma vez designada a apreciação do processo-crime para a sessão imediatamente posterior (24.9.2019)**, para melhor análise das questões delineadas e consequente conhecimento e provimento do agravo regimental e suspensão da ação penal.

Termos em que,
Pede deferimento.

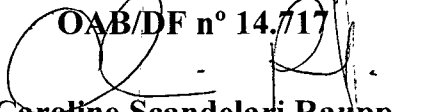
Brasília/DF, 16 de setembro de 2019.

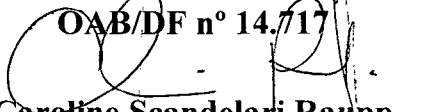

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch
OAB/DF nº 26.966


Felipe Fernandes de Carvalho
OAB/DF nº 44.869


Mariana Madera Nunes
OAB/DF nº 41041


Águimon Rocha
OAB/DF nº 27.230


Gustavo Souto
OAB/DF nº 14.717


Caroline Scandelari Raupp
OAB/DF nº 46.106